



CAPÍTULO 5

ASPECTOS LEGAIS



INDICE

5. ASPECTOS LEGAIS	1
5.1. REQUISITOS LEGAIS DO EIA – RIMA	4
5.1.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL	5
5.1.2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL	11
5.1.3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL	13
5.2. POLÍTICA NACIONAL DO SANEAMENTO AMBIENTAL	13
5.3. POLÍTICA ESTADUAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	18
5.4. POLÍTICA MUNICIPAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	22



5. ASPECTOS LEGAIS

O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que se utilizam de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Foi instituído pela Lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90, que estabelece a obrigatoriedade de Licenciamento Ambiental para Atividades Potencialmente Poluidoras, em três fases: Licença Prévia, Licença de Implantação e Licença de Operação, prevendo a competência do CONAMA para fixar as atividades sujeitas ao Estudo de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, o qual regulamentou o procedimento através de uma série de Resoluções, das quais as mais relevantes ao tema são as de nº 001/86 e 237/97.

O Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto tratam-se de importantes instrumentos ambientais, a fim de proceder a um efetivo levantamento dos impactos que podem vir a ser causados pela instalação do empreendimento proposto.

Com previsão Constitucional, torna-se um dos institutos basilares da legislação ambiental, na busca de conciliar o desenvolvimento econômico com o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 dispõe que: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à*



coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Assim dispondo, erige o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado à qualidade de Bem Jurídico, com características de Bem Coletivo sobre o qual têm direito mesmo àqueles que ainda sequer nasceram.

Nestes termos, o inciso IV do § 1º do referido artigo determina que, para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, Estudo Prévio de Impacto Ambiental, para a instalação de obra ou atividade considerada potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, bem como dar-lhe a devida publicidade.

Ressalte-se que erigido a exigência constitucional o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, torna-se determinação inafastável para a legislação infraconstitucional, que não poderá em hipótese alguma deixar de observá-lo.

Ademais também, constitucionalmente, encontramos previsão no inciso VI do artigo 170, determinando que a ordem econômica, fundar-se-á na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado dentre outros o princípio da defesa do meio ambiente.

O que significa dizer que toda e qualquer atividade econômica desenvolvida deve ser orientada no sentido de possibilitar a todos existência digna, que somente poderá ser atingida em um meio ambiente adequado e ecologicamente equilibrado, tratando-se pois de requisito essencial.

Já de maneira mais específica, a Resolução 237/97 do CONAMA, prevê, em seu artigo 3º, a obrigatoriedade de realização do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental para empreendimentos e atividades



consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, bem como determinando sua publicidade.

Traz por fim em forma de Anexo, extensa lista de atividades que por suas características obrigatoriamente devem previamente proceder ao Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental, a fim de se verificar e mensurar as consequências e a viabilidade da execução da atividade em determinado local e na forma do projeto.

A Resolução do 01/86 do CONAMA, em sentido análogo a 237/1997, estabelece diretrizes e critérios básicos para a elaboração do Estudo e Relatório de Impacto Ambiental, e em seu artigo 2º, relacionam atividades que, dentre outras, dependerão de tal elaboração, como requisito para seu licenciamento, e dentre estas, o inciso X elenca “Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;”



5.1. REQUISITOS LEGAIS DO EIA – RIMA

Para que atinja seus objetivos, segue uma série de requisitos legais, previstos principalmente na Resolução 01/86 e 237/97 do CONAMA, e regulamentado de forma detalhada pela Resolução 54/04 da SMA – São Paulo, apresentando caráter eminentemente interdisciplinar, calcado em uma visão holística que deve levar sempre em conta o conjunto de interferências e inter-relações no meio em que será inserido o empreendimento.

Sabe-se hoje que um dos maiores erros do ser humano foi tratar os fenômenos da natureza como se fossem partes separadas, estudando-os de maneira isolada, sem a necessária imbricação dos conhecimentos desenvolvidos nas diversas áreas das ciências, e é exatamente para suprir tais deficiências que o Estudo de Impacto Ambiental e o subsequente Relatório, apresentam este caráter interdisciplinar, ou como afirmam alguns autores, transdisciplinar.

Assim, dispõe o artigo 5º da Resolução 01/86, que o Estudo Impacto Ambiental, “além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente” deverá observar a algumas diretrizes gerais, como:

I – Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II – Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implementação e operação da atividade;

III – Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV – Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.



Também deverá observar as diretrizes específicas que o órgão licenciador estabelecer.

Já o Relatório de Impacto Ambiental é o instrumento através do qual serão apresentadas as conclusões obtidas durante a Realização do Estudo de Impacto Ambiental.

Segue legislações de âmbitos federal, estadual e municipal relacionadas a este estudo.

5.1.1. Legislação Federal

A Tabela 5.1 lista as legislações existentes em âmbito Federal diretamente relacionadas ao meio ambiente, aplicáveis ao empreendimento.

Tabela 5.1 - Legislações em âmbito Federal relacionadas ao meio ambiente

<u>Constituição Federal</u>	Artigos 170, 182 e 225. Dispõem sobre política urbana e defesa do meio ambiente.
<u>Leis</u>	<u>Ementas</u>
Lei nº 3.924, de 26.07.61	Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.
Lei nº 4.771, de 15.08.65	Institui o Código Florestal.
Lei nº 6.766, de 19.12.79	Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.
Lei nº 6.938, de 31.08.81	Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
Lei nº 7.802, de 11.07.89	Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Continuação da Tabela 5.1

<u>Leis</u>	<u>Ementas</u>
Lei nº 7.803, de 18.07.89	Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986.
Lei nº 7.804, de 18.07.89	Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 02 de julho de 1980, e dá outras providências.
Lei nº 9.433, de 08.01.97	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
Lei nº 9.605, de 12.02.98	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências
Lei nº 9.782, de 26.01.99	Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.
Lei nº 9.795, de 27.04.99	Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
Lei nº 10.257, de 10.07.01	Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.
Lei nº 11.428, de 22.12.06	Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.
Lei nº 11.445, de 05.01.07	Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.
<u>Decretos</u>	<u>Ementas</u>
Decreto nº 24.643, de 10.07.34	Decreta o Código de Águas.
Decreto-Lei nº 221, de 28.02.67	Dispõe sobre Proteção a Pesca e inclui definição de poluição das águas, por efluentes, e resíduos sólidos.
Decreto-Lei nº 1.413, de 14.08.75	Dispõe sobre o Controle da Poluição do Meio-Ambiente provocada por Atividades Industriais.

Continuação da Tabela 5.1

<u>Decretos</u>	<u>Ementas</u>
Decreto nº 76.389, de 03.10.75	Dispõe sobre as Medidas de Prevenção e Controle da Poluição Industrial de que trata o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 2.057, de 23.08.83	Altera e revoga dispositivos do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº 6.276, de 01 de dezembro de 1975.
Decreto nº 96.044, de 18.05.88	Aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, e dá outras providências.
Decreto nº 98.816, de 11.01.90	Regulamenta a Lei nº 7.802, de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
Decreto nº 99.274, de 06.06.90	Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.
Decreto nº 875, de 19.07.93	Promulga o Texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito
Decreto nº 2.350, de 15.10.97	Regulamenta a Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995, que dispõe sobre Amianto, e dá outras providências
Decreto nº 3.179, de 21.09.99	Regulamenta Lei nº 9.605/98, dispondo sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências
Decreto nº 3.665, de 20.12.00	Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército (R-105).
<u>Resoluções</u>	<u>Ementas</u>
Resolução CONAMA nº 01, de 23.01.86	Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.
Resolução CONAMA nº 05, de 15.06.88	Dispõe sobre o licenciamento de obras de saneamento básico.
Resolução CONAMA nº 01, de 08.03.90	Dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos, das atividades industriais.

Continuação da Tabela 5.1

<u>Resoluções</u>	<u>Ementas</u>
Resolução CONAMA nº 08, de 08.03.90	Estabelece limites máximos de emissão poluentes no ar por fontes fixas.
Resolução CONAMA nº 02, de 22.08.91	Dispõe sobre Disposição Final de Cargas Deterioradas, Contaminadas, Fora de Especificação ou Abandonadas, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 06, de 19.09.91	Dispõe sobre a incineração de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos.
Resolução CONAMA nº 08, de 19.09.91	Dispõe sobre a entrada no país de materiais residuais.
Resolução CONAMA nº 05, de 05.08.93	Estabelece definições, classificação e procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários.
Resolução CONAMA nº 09, de 01.10.93	Estabelece definições e torna obrigatório o recolhimento e destinação adequada de todo o óleo lubrificante usado ou contaminado.
Resolução CONAMA nº 23, de 12.12.96	Dispõe sobre a Importação de Resíduos Perigosos.
Resolução CONAMA nº 237, de 22.12.97	Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente.
Resolução CONAMA nº 257, de 30.06.99	Estabelece que pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, tenham os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados.
Resolução CONAMA nº 258, de 30.06.99	Determina que as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequadas aos pneus inservíveis.
Resolução CNRH nº 05/00	Dispõe sobre a Formação e Funcionamento dos Comitês das Bacias Hidrográficas
Resolução CNRH nº 12/00	Dispõe sobre o enquadramento de corpos d'água em classes conforme usos, a ser procedido pelos órgãos competentes.
Resolução CNRH nº 15/01	Dispõe sobre a formulação de diretrizes para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos determinando que deverá ser considerada a interdependência das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas, e determina cuidados especiais com poços.
Resolução CNRH nº 16/01	Recursos Hídricos outorga do direito de uso com base na Lei nº 9.433/97

Continuação da Tabela 5.1

<u>Resoluções</u>	<u>Ementas</u>
Resolução RDC – MS ANVS nº 17/01	Aprova o Regulamento Técnico anexo, com vistas a promoção da vigilância sanitária de viajantes, embarcações que operem transportes de cargas e/ou viajantes, portos, organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional, bem como da prestação de serviços de interesse da saúde pública e produção e circulação de bens em embarcações e terminais portuários, inclusive destinação final de Resíduos.
Resolução CONAMA nº 275, de 25.04.01	Estabelece Código de Cores para diferentes tipos de resíduos.
Resolução CONAMA nº 307, de 05.07.02	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.
Resolução CONAMA nº 308, de 21.03.02	Licenciamento Ambiental de sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte.
Resolução CONAMA nº 313, de 29.10.02	Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.
Resolução CONAMA nº 316, de 29.10.02	Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos
Resolução CONAMA nº 330, de 25.04.03	Institui a Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos.
Resolução CONAMA nº 358, de 04.05.05	Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.
<u>Portarias / Instruções</u>	<u>Ementas</u>
Portaria MINTER nº 53/79	Dispõe que os projetos específicos de tratamento e disposição de resíduos sólidos ficam sujeitos à aprovação do órgão estadual de controle da poluição e de preservação ambiental.
Portaria MINTER nº 92/80	Estabelece padrões, critérios e diretrizes relativos a emissão de sons e ruídos.
Portaria MINTER nº 124/80	Estabelece normas para a localização de indústrias potencialmente poluidoras junto à coleções hídricas.
Portaria SUREHMA/SEIN nº 002/81	Define os parâmetros de qualidade de ar atmosférico para o Estado do Paraná.
Portaria IBAMA nº 84/96	Estabelece Procedimentos para efeito de registro e avaliação potencial poluidor agrotóxicos.
Portaria IBAMA nº 85/96	Determina adoção de Programa interno controle de Emissão Fumaça Veículos Diesel

Continuação da Tabela 5.1

<u>Portarias / Instruções</u>	<u>Ementas</u>
Portaria IBAMA nº 113/97	Regulamenta o Cadastro Técnico Federal Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais
Portaria MMA nº 407/99	Aprova Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos
Portaria MME ANP nº 125/99	Regulamenta as atividades de recolhimento, coleta e destinação final óleo lubrificantes.
Portaria MMA nº 41/00	Regulamenta Resolução do CONAMA nº 258/99.
Instrução Normativa MMA nº 04/00	Estabelece Procedimentos emissão de outorga direito de uso de recursos hídricos com base na Lei nº 9.433/97
Norma Regulamentadora nº 09	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais Norma Trabalho com redação dada pela Portaria SSST nº 25, de 20.12.1994

<u>Normas Técnicas – ABNT</u>	<u>Ementas</u>
NBR 10.004	Classifica resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que estes resíduos possam ter manuseio e destinação adequados.
NBR 13.896	Fixa condições mínimas exigíveis para projeto, implantação e operação de aterros de resíduos não perigosos, de forma a proteger adequadamente as coleções hídricas superficiais e subterrâneas próximas, bem como os operadores destas instalações e populações vizinhas.
NBR 8419; NB 843	Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos.

5.1.2. Legislação Estadual

A Tabela 5.2 lista as legislações existentes em âmbito Estadual diretamente relacionadas ao meio ambiente, aplicáveis ao empreendimento.

Tabela 5.2 - Legislações em âmbito Estadual relacionadas ao meio ambiente

<u>Leis</u>	<u>Ementas</u>
Lei nº 7.750/92	Dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento, e dá outras providências.
Lei nº 9.509/97	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação (SEAQUA).
Lei nº. 9.866/97	Dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo e dá outras providências.
Lei nº 12.300, de 16.03.2006	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes.
<u>Decretos</u>	<u>Ementas</u>
Decreto nº 8.468/76	Aprova o Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a Prevenção e o Controle da Poluição do Meio Ambiente.
Decreto nº 42.838/98	Declara as espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção e as provavelmente ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo.
Decreto nº 47.397/02	Dá nova redação ao Título V e ao Anexo 5 e acrescenta os Anexos 9 e 10, ao Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.

Continuação da Tabela 5.2

<u>Decretos</u>	<u>Ementas</u>
Decreto nº 47.400/02	Regulamenta dispositivos da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, referentes ao licenciamento ambiental, estabelece prazos de validade para cada modalidade de licenciamento ambiental e condições para sua renovação, estabelece prazo de análise dos requerimentos e licenciamento ambiental, institui procedimento obrigatório de notificação de suspensão ou encerramento de atividade, e o recolhimento de valor referente ao preço de análise.
Decreto nº 48.919/04	Dá nova redação ao artigo 11 do Decreto nº 47.400, de 4 de dezembro de 2002, que regulamenta dispositivos da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, referentes ao licenciamento ambiental, estabelece prazos de validade para cada modalidade de licenciamento ambiental e condições para sua renovação, estabelece prazo de análise dos requerimentos e licenciamento ambiental, institui procedimento obrigatório de notificação de suspensão ou encerramento de atividade, e o recolhimento de valor referente ao preço de análise.
<u>Resoluções</u>	<u>Ementas</u>
Resolução conjunta SMA/IBAMA 1/94	Define vegetação primária e secundária nos estágios pioneiro, inicial, médio e avançado de regeneração.
Resolução SMA 54/04	Dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente.
Resolução SMA 39/05	Altera o valor do custo das horas técnicas despendidas em análises para expedição de licenças, autorizações, pareceres técnicos e outros documentos, na forma do Decreto nº 47.400 de 04 de dezembro de 2002

5.1.3. Legislação Municipal

A Tabela 5.3 lista as legislações existentes em âmbito Municipal diretamente relacionadas ao meio ambiente, aplicáveis ao empreendimento.

Tabela 5.3 - Legislações em âmbito Municipal relacionadas ao meio ambiente

<u>Leis</u>	<u>Ementas</u>
Lei nº 3.957, de 17.12.2003	Inclui, como atividades de uso conforme, em Zona Urbanizável – Z.U., especificamente em Área de Uso Controlado – A.U.C. (art. 15, II, da Lei nº 3.269, de 15.01.1999), a implantação e a exploração de aterro sanitário.
Lei nº 4.192, de 27.07.2005	Dispõe sobre a licença municipal para projetos técnicos de aterro sanitário a serem executados no Município de Americana e dá outras providências.

<u>Portarias</u>	<u>Ementas</u>
Portaria nº 006/2002	Estabelece normas de orientação à Política de Proteção aos Mananciais para o âmbito de atuação do Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – CIB/PCJ.

5.2. POLÍTICA NACIONAL DO SANEAMENTO AMBIENTAL

A Lei Nacional nº 11.445 estabelece diretrizes à política federal de saneamento básico, as quais estão relacionadas ao empreendimento objeto deste licenciamento.

LEI NACIONAL Nº 11.445, DE 05 DE JANEIRO DE 2007



Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

...

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

...

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

...

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas



e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

...

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

...

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.



...

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

...

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

...

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

...

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;



X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

O empreendimento proposto está em conformidade com a Política Nacional sendo que a disposição dos resíduos sólidos a partir da utilização de técnicas adequadas visa a proteção do meio ambiente associada a melhoria na qualidade de vida do ser humano.

Além disso, pode-se verificar que este estudo atende as exigências legais, uma vez que adota a bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações e com base no diagnóstico ambiental, bem como identificação de impactos propõe medidas mitigadoras e compensatórias.

5.3. POLÍTICA ESTADUAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Uma lei estadual de grande importância para o empreendimento é a Lei Estadual nº 12.300 de 2006, que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, a qual estabelece princípios e objetivos diretamente ligados ao empreendimento objeto deste licenciamento.

LEI ESTADUAL Nº 12.300, DE 16 DE MARÇO DE 2006

Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes.

Artigo 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes, objetivos, instrumentos para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, com vistas

à prevenção e ao controle da poluição, à proteção e à recuperação da qualidade do meio ambiente, e à promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos que leve em consideração as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

II - a gestão integrada e compartilhada dos resíduos sólidos por meio da articulação entre Poder Público, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;

III - a cooperação interinstitucional com os órgãos da União e dos Municípios, bem como entre secretarias, órgãos e agências estaduais;

IV - a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;

V - a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora;

VI - a minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação;

VII - a garantia da sociedade ao direito à informação, pelo gerador, sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e o impacto na saúde pública;

VIII - o acesso da sociedade à educação ambiental;

IX - a adoção do princípio do poluidor-pagador;

X - a responsabilidade dos produtores ou importadores de matérias-primas, de produtos intermediários ou acabados, transportadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, catadores, coletores, administradores e proprietários de área de

uso público e coletivo e operadores de resíduos sólidos em qualquer das fases de seu gerenciamento;

XI - a atuação em consonância com as políticas estaduais de recursos hídricos, meio ambiente, saneamento, saúde, educação e desenvolvimento urbano;

XII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico, gerador de trabalho e renda;

Artigo 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - o uso sustentável, racional e eficiente dos recursos naturais;

II - a preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde pública e a recuperação das áreas degradadas por resíduos sólidos;

III - reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos, evitar os problemas ambientais e de saúde pública por eles gerados e erradicar os "lixões", "aterros controlados", "bota-foras" e demais destinações inadequadas;

IV - promover a inclusão social de catadores, nos serviços de coleta seletiva;

V - erradicar o trabalho infantil em resíduos sólidos promovendo a sua integração social e de sua família;

VI - incentivar a cooperação intermunicipal, estimulando a busca de soluções consorciadas e a solução conjunta dos problemas de gestão de resíduos de todas as origens;

VII - fomentar a implantação do sistema de coleta seletiva nos Municípios.

Parágrafo único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público, em parceria com a iniciativa privada:

1. articular, estimular e assegurar as ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;

2. incentivar a pesquisa, o desenvolvimento, a adoção e a divulgação de novas tecnologias de reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, inclusive de prevenção à poluição;
3. incentivar a informação sobre o perfil e o impacto ambiental de produtos através da autodeclaração na rotulagem, análise de ciclo de vida e certificação ambiental;
4. promover ações direcionadas à criação de mercados locais e regionais para os materiais recicláveis e reciclados;
5. incentivar ações que visem ao uso racional de embalagens;
6. instituir linhas de crédito e financiamento para a elaboração e implantação de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
7. instituir programas específicos de incentivo para a implantação de sistemas ambientalmente adequados de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
8. promover a implantação, em parceria com os Municípios, instituições de ensino e pesquisa e organizações não governamentais, de programa estadual de capacitação de recursos humanos com atuação na área de resíduos sólidos;
9. incentivar a criação e o desenvolvimento de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis que realizam a coleta e a separação, o beneficiamento e o reaproveitamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;
10. promover ações que conscientizem e disciplinem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos;
11. assegurar a regularidade, continuidade e universalidade nos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos;
12. criar incentivos aos Municípios que se dispuserem a implantar, ou a permitir a implantação, em seus territórios, de



instalações licenciadas para tratamento e disposição final de resíduos sólidos, oriundos de quaisquer outros Municípios;

13. implantar Sistema Declaratório Anual para o controle da geração, estocagem, transporte e destinação final de resíduos industriais;

14. promover e exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas por gerenciamento inadequado dos resíduos sólidos mediante procedimentos específicos fixados em regulamento;

15. promover a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, apoiando a concepção, implementação e gerenciamento dos sistemas de resíduos sólidos com participação social e sustentabilidade.

A implantação do empreendimento em conjunto com as medidas compensatórias apresentadas neste EIA, atende a vários aspectos apresentados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

5.4. POLÍTICA MUNICIPAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

O município de Americana não possui legislação específica para a destinação final de resíduos, mas tendo em vista o porte da cidade e a grande industrialização, o empreendimento é cabível para solucionar o problema com a disposição final dos resíduos de modo apropriado.